

**AUTOGRÁFOS DO PL Nº 6.100-C/02, APROVADO NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM 06/07/2004.**

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM

EMS-6100/2002

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), que “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 2 – CMA à Emenda nº 2 – Plen)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 31.

§ 1º

§ 2º Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento.’ (NR)”

Senado Federal, em 17 de novembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

EMS - 6100/2002

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na Casa de origem), que “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 2 – CMA à Emenda nº 2 – Plen)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

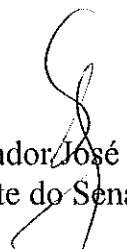
“Art. 1º

‘Art. 31.

§ 1º

§ 2º Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento.’ (NR)”

Senado Federal, em 17 de novembro de 2010.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal